

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA.

Processo nº 1013-71.2012.4.01.3905
Autor: Ministério Público Federal.
Réu: João Soares Rocha e Marivan Alves dos Santos

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 403, §3º do CPP, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS**, por meio de memoriais escritos.

1. Resumo da instrução criminal:

Segundo consta da denúncia, em ação de fiscalização para erradicação do trabalho escravo realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre 14/09/2010 e 25/09/2010, foi constatado que JOÃO SOARES ROCHA E MARIVAN ALVES DOS SANTOS mantiveram 03 (três) trabalhadores no interior da propriedade “FAZENDA CACHOEIRAS” em condições análogas a de escravo, sendo eles os Senhores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Em primeiro momento, destaca-se que o relatório de fiscalização foi amplamente corroborado pelas provas coletadas na instrução processual, como a seguir se expõe:

a) Condições de moradia: A exordial acusatória aponta que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes mormente a ausência de moradia digna. Os obreiros acampavam em barracões, cobertos com lonas plásticas e abertos nas laterais, sem proteção lateral e de piso de terra batida, sujeitos às intempéries e ao perigo de ataque de animais selvagens e peçonhentos.

b) Das condições de alimentação e água e das instalações sanitárias: A peça acusatória demonstra que, além das péssimas moradias, não havia no acampamento um local para que os trabalhadores fizessem sua refeição. Preparavam seus alimentos em fogões improvisados, no chão batido ou em pedras, e faziam suas refeições no mesmo lugar em que dormiam, guardavam seus pertences e cozinhavam.

Não era ofertada água potável. A água utilizada para consumo e para o preparo de alimentos era retirada de um poço cavado pelos próprios trabalhadores e armazenadas em baldes reaproveitados de embalagem de óleo lubrificante.

Aos trabalhadores era fornecida apenas a carne, os demais alimentos eram descontados do salário do obreiro.

Constatou-se, igualmente, que não haviam banheiros para que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas. Estes faziam-nas ao relento, sem qualquer privacidade.

c) Das outras práticas humilhantes e degradantes (servidão por dívida, frustração de direitos trabalhistas e omissão de dados em CTPS):

Restou comprovado que os trabalhadores laboravam sem a utilização de equipamento de proteção individual, calçados adequados ou ferramentas de trabalho, tudo “ficava por conta dos trabalhadores”.

Ademais, a peça inicial imputa aos réus o crime de omissão de dados indispensáveis em Carteira de Trabalho, tendo em vista ter restado comprovado no relatório de fiscalização a existência de trabalhadores sem registro em carteira de trabalho.

Por fim, a denúncia aponta a caracterização da conduta de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, haja vista que os empregadores, mediante fraude consubstanciada pela não formalização do vínculo empregatício, frustravam direitos dos trabalhadores assegurados pela legislação, tais como férias, salário mínimo e gratificação natalina.

A denúncia foi recebida em 01/08/2012, conforme decisão de fls. 206/208.

Às fls. 214/222, foi apresentada defesa preliminar pelo acusado Marivan Alves dos Santos, na qual, em resumo, nega todos os fatos narrados na inicial acusatória; que jamais reduziu trabalhadores à condição análoga à de escravo; que não frustrou direito assegurado pela legislação trabalhista, bem como jamais falsificou documento público. Alega, ainda, que lhe seria aplicável o princípio do *in dubio pro reo*. Declara que no decorrer da instrução provará que a denúncia é improcedente, bem como que o réu é pessoa trabalhadora e que possui bons antecedentes.

Às fls. 227/2245, foi apresentada defesa preliminar pelo acusado João Soares Rocha, na qual, em resumo, nega todos os fatos narrados na inicial acusatória; que jamais reduziu trabalhadores à condição análoga à de escravo; não os submetendo a trabalhos forçados nem restringindo sua liberdade de locomoção, bem como jamais falsificou documento público, que não houve assinatura de CTPS dos empregados pois estes prestavam serviços na modalidade de empreitada e, portanto, não havia vínculo empregatício.

Após, às fls. 250/254, o juízo manteve a decisão que recebeu a denúncia e deferiu a produção de prova testemunhal.

Passou-se à colheita de provas.

À fls. 332, consta ata, acompanhada de mídia, de audiência realizada em Natal/RN, cujo o conteúdo é o depoimento da testemunha da acusação, [REDACTED], o qual, em suma, disse:

Que se recorda da operação que constatou a existência de três trabalhadores em condições análogas a de escravo. Que a situação da fazenda do Sr. João Soares dividiria-se em duas situações. Parte trabalhadores fixos e outra parte localizada distante da sede da fazenda, para realizar trabalhos com o cerca. Que os três trabalhadores moravam em barracos de lona plástica, aproveitando a sombra de água; Que estavam na mais absoluta informalidade, na dependência total do empregador na compra de gêneros alimentícios, a esses empregados nada era fornecido de material de segurança, sequer as ferramentas de trabalho; Que eles estavam lá sem pagamentos, só com pequenos adiantamentos e sem contrato formal; Que os outros trabalhadores, parte deles tinham contrato formalizado com carteira de trabalho; Que para estes, os fixos, nunca tinham sido pagos férias, décimo terceiro; que havia um caso de um trabalhador que trabalhava na fazenda fazia vinte e três anos, sem contrato formalizado, e tinha a percepção de que ganhava um valor; que parte dos empregados, os três, encontravam-se alojados em condições muito ruins e os outros, ainda que parte deles com os contratos formais, empregados com oito, seis meses sem receber salário, três, quatro férias que nunca tinham sido pagas; Que na entrevista com os empregados ficou confirmado que a fazenda não fornecia nenhum equipamento de segurança; Que não submetia os empregados a nenhum cuidado médico, não havia sequer material de primeiros socorros; que tanto a condição de moradia, alimentos e água para beber era precaríssima; Que havia um fornecimento de autorização de compra do proprietário para equipamentos e alimentos e o pagamento era feito ao final do serviço; Que as autorizações eram da fazenda, de seu escritório em Tucumã e deviam pagar ao Sr. João Soares; Que o acesso a fazenda não era dos piores, já que havia uma vicinal bastante conhecida; Que a fazenda estava há noventa quilômetros de Tucumã; Que a remuneração era na base da produção, de acordo com as tarefas; os valores relativos a salários só

foram pagos ao final da fiscalização, antes só havia adiantamentos; Que o Sr, João não compareceu em nenhuma ocasião; Que na inspeção a equipe foi acompanhada pelo Sr. Marivan; Que o Sr. Marivan morava na fazenda; Que no dia-a-dia era o Sr. Marivan quem fazia a intermediação entre trabalhadores e o dono; Que a contratação dos três trabalhadores do serviço da cerca se deu pela intermediação do Sr. Aécio; Que não constataram a presença de vigilância armada na fazenda; Que não sabe precisar o tempo em que os três trabalhadores estavam na fazenda, mas recorda-se ser pouco tempo; Que o conceito de resgatados se aplica quando, a juízo do Ministério do Trabalho e dos representantes do Ministério Público do Trabalho, os trabalhadores estavam trabalhando em condições nas quais não era permitida a continuação do trabalho, eles são impedidos de continuarem os trabalhos; Que os demais que haviam apenas irregularidades nos contratos, as tiveram sanadas e puderam continuar.

À fls. 351, consta ata de audiência realizada em Leme/SP, cujo o conteúdo é o depoimento da testemunha da acusação, [REDACTED], o qual, em suma, disse:

Sou auditor fiscal do trabalho e recordo-me de uma fiscalização realizada na fazenda Cachoeira, localizada no Município São Félix do Xingu/PA, em 2010. O imóvel era distante da cidade e os funcionários moravam na fazenda. Recordo-me de três trabalhadores que faziam confecção e manutenção de cercas, e que foram encontrados em situação degradante. Constatamos que eles se hospedavam em alojamentos de lona, sem energia elétrica, não havia sanitário, e era necessário fazer as necessidades fisiológicas no mato. Bebiam água de um poço raso, mas não me recordo como eles tomavam banho. Observei muitas panelas espalhadas no chão, mas não me recordo se havia alimentos. Os obreiros não eram registrados e recebiam dinheiro apenas no final do serviço. Fazia dois meses, aproximadamente, que os obreiros estavam no local. Os demais funcionários, em torno de vinte e cinco ou trinta, moravam em casas próximas da sede, e alguns não eram registrados. Os três trabalhadores foram resgatados.

À fls. 380, consta ata, acompanhada de mídia, de audiência realizada em Redenção/PA, cujo o conteúdo é o depoimento da testemunha da acusação, [REDACTED],

a qual, em suma, disse:

Que era coordenadora da operação e lavrou o relatório; Que confirma os termos do relatório da operação feita na fazenda Cachoeira; Que não houve relatos se as vítimas estavam impedidas de sair da fazenda, nem ficou constatado se havia segurança armada os impedindo de sair; Que não havia carro a disposição para transportar os trabalhadores para a cidade, nem havia transporte público; Que não se recorda se havia comércio em localidade próxima à fazenda; Que havia um gerente, Sr. Marivan, responsável pela contratação, a mando do Sr. João; Que não se recorda da alimentação da vítima; Que os três que estavam na lona recebiam alimentação fornecida pelo Sr. Marivan; Que os trabalhadores eram contratados por empreitada e a alimentação adquirida através do gerente era descontada no acerto posterior.

Às fls. 535/537, foi realizado o interrogatório do réu JOÃO SOARES ROCHA, na cidade de Tucumã/PA, e em resumo relatou o que segue:

Que tem conhecimento dos fatos atribuídos. Que chegou uma equipe do Ministério do Trabalho perguntando por armas na fazenda. Que não deixaram o funcionário ligar para o interrogado.[...]. Que a fiscalização verificou que poucos trabalhadores não tinham CTPS assinada. Que tinham três trabalhadores sem carteira assinada de trabalho na cerca. Que funcionários pediam que não fosse assinada por trabalharem de empreitada. Que tinha um rapaz de 16 anos que não trabalhava para o interrogado.[...]. Que os 3 que trabalhavam na cerca tinham a própria cozinha para trabalharem próximo ao local de trabalho. Que os demais tinham a própria cozinha para trabalharem próximo ao local de trabalho. Que os demais tinham suas próprias casas dentro da fazenda. [...] Que não havia comércio na fazenda. Que os funcionários faziam suas compras na cidade. [...] Que o barraco de lona era utilizado pelos 3 funcionários que trabalhavam na cerca, que mudavam de lugar eventualmente enquanto trabalhavam.[...] que o pagamento se dá por tarefa ou empreitada. Que o prazo máximo do serviço é de 30 dias. Que os trabalhadores não querem que a CTPS seja assinada para não sujar com período curto de trabalho, pois desejam se aposentar como trabalhador rural e não como celetista. Que os trabalhadores preferem ficar próximo ao local do trabalho, se alimentando

nos seus próprios horários.

Às fls. 535/537, foi realizado o interrogatório do réu MARIVAN ALVES DOS SANTOS, e em resumo relatou o que segue:

Que não são verdadeiros os fatos. Que era vaqueiro da fazenda. [...]. Que havia 3 empreiteiros sem carteira assinada e os demais eram vaqueiros com CTPS. [...]. Que não havia comércio na fazenda. Que tudo era comprado na cidade. Que a alimentação dos solteiros era feita na pensão e na cantina. Que não havia comércio na cantina. Que o outro réu não morava na fazenda, viajando bastante. Que algumas vezes as instruções eram passadas ao interrogado, que passava aos demais trabalhadores.[...]. Que os trabalhadores que faziam empreitada estavam trabalhando perto do Retiro, aproximadamente 4 ou 5 km da sede. Que por estarem muito longe do serviço, estavam dormindo e se alimentando em um barraco de lona, construída pelos próprios. Que a construção foi pedida ao interrogado e o réu João dizia que podia construir lá. Que não sabe a origem dos trabalhadores. Que os trabalhadores vão diretamente ao réu JOÃO SOARES pedir serviço. Que não existe uma terceira pessoa que faça a contratação dos trabalhadores.

Encerrada a fase de instrução probatória juiz abriu vistas ao MPF para apresentação de memoriais, conforme despacho de fls. 547.

2. Materialidade:

A **materialidade** da conduta criminosa encontra-se sobejamente comprovada nos autos pela juntada de relatório elaborado por equipe do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme fls. 11/203, confirmados ainda pelos depoimentos prestados por [REDACTED], fls. 332, [REDACTED], fls. 351 e [REDACTED], fls. 380.

Os próprios réus confirmaram os termos da acusação conforme consta nos interrogatórios de fls. 534/537.

É farta a comprovação de que os Srs. [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] foram mantidos em condições degradantes e humilhantes no interior da Fazenda Cachoeira e exerciam sua atividade em condição análoga a de escravos. Não possuíam condições mínimas de habitação, alimentação e trabalho.

O valor dado a título de remuneração pelo trabalho era aviltante e parte era descontada em razão do fornecimento de equipamentos para execução das tarefas e alimentação.

Aos empregados não era fornecido qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual. Não lhes era fornecida alimentação nem água em quantidade e condições adequadas. A habitação fornecida aos trabalhadores os expunha a todo tipo de intempéries.

Em suma, além de farta comprovação das condições aviltantes a que eram submetidos os trabalhadores, a própria confissão dos acusados robustece a comprovação da conduta criminosa.

3. Autoria:

Quanto a **autoria**, encontra-se fartamente comprovada por toda a documentação acostada aos autos, pelos esclarecimentos das testemunhas, bem como pelos interrogatórios dos Senhores João Soares Rocha e Marivan Alves dos Santos.

Em seu interrogatório, o réu João Soares Rocha reconheceu as precárias condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, bem como que todos eles não possuíam registro em CTPS. Tentou justificar a situação lastreando-se na vontade dos trabalhadores, além de demonstrar que o cenário era algo normal e decorrente apenas da aceitação dos trabalhadores. Mais além, tentou descaracterizar o vínculo trabalhista existente entre as partes.

Ao seu tempo, o réu Marivan Alves dos Santos também reconheceu as condições precárias a que estavam submetido os trabalhadores. Tentou eximir-se de sua responsabilidade, colocando-se no mesmo patamar dos demais trabalhadores, como sendo mero empregado, o que não coaduna com os elementos probatórios produzidos no decorrer da fase instrutória.

Ressalte-se, ainda, que todo o procedimento fiscalizatório realizado pelo MTE, carreado de documentação tanto de registros fotográficos quanto de termos de declarações dos trabalhadores, foi amplamente submetido a contraditório nos autos.

Autor, é tanto quem executa a ação quanto quem se utiliza de outrem, como instrumento, para a realização da prática delitiva. Na teoria do domínio do fato, a autoria ocorre de três maneiras¹: a) pelo domínio da ação: autor realizando pessoalmente o fato típico; b) pelo domínio da vontade: executor (autor imediato) realiza a ação mediante coação ou erro, sem domínio de sua vontade, que é controlada por outro agente (autor mediato) e c) pelo domínio funcional do fato: um agente realiza parte importante e necessária do plano global.

1 BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 21ª Ed. rev. ampl. e atual. Editora Saraiva, 2015.

Sem delongas quanto à conceituação de autoria, percebe-se que ambos os réus figuram como coautores dos delitos em epígrafe. Como assinalado na exordial, e comprovado na etapa de formação probatória, o Sr. João Soares Rocha era o proprietário da Fazenda Cachoeira, sendo o responsável final pelas decisões administrativas, comerciais e trabalhistas da propriedade rural. Sendo, inclusive a pessoa a quem os trabalhadores que procuravam serviço se dirigiam. Ademais, era o mencionado réu quem obtinha proveito econômico pelas atividades desempenhadas pelas vítimas e quem poderia disponibilizar condições mínimas de salubridade de trabalho a seus empregados.

Doutra banda, o Sr. Marivan Alves dos Santos exercia a função de gerente da Fazenda Cachoeira (fato este confirmado em interrogatório em sede policial), era quem orientava e fiscalizava as atividades das vítimas. Era a ele que os trabalhadores se reportavam.

Dessarte, para a ocorrência do delito a atuação dos dois réus foi indispensável.

A todo momento, em seu interrogatório, o réu João Soares Rocha tenta descaracterizar, de maneira infrutífera, sua condição de empregador e portanto de responsável pela condição de trabalho dos empregados de sua fazenda. Quer fazer crer que a responsabilidade pela não assinatura da CTPS, pelas condições de moradia e de trabalho dependem exclusivamente da vontade do empregado, sendo este o motivo determinante para a ausência de garantia de direitos básicos trabalhistas, exaustivamente exposta nesta manifestação.

A respeito da caracterização da figura do empregador dispõe o art. 3º da CLT, a seguir transcrito:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Uma simples leitura faz concluir que no caso em comento o réu é o empregador. Mormente quando aplicado o princípio da supremacia da realidade sobre a forma nas relações trabalhistas.

A tentativa de descaracterização da figura de empregador tem o fito apenas de ilidir o dolo, essencial a subsunção de sua conduta à figura típica.

Ora, não é demais destacar que é do empregador a responsabilidade pelo cumprimento de direitos trabalhistas garantidos na Constituição e na CLT e independe da manifestação de vontade do empregado. No mais, é necessário ressaltar que direitos fundamentais são insuscetíveis de negociação, até mesmo porque o trabalhador não tem consciência de sua

submissão, visto que foi alienado das noções básicas acerca dos próprios direitos.

4. Tipicidade formal e material:

4.1. Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo:

Cumpra fazer algumas considerações acerca dos requisitos para configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. Tal tipo penal está previsto no art. 149, CP, a seguir transcrito:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

De acordo com a lei reduz-se alguém à condição análoga a de escravo:

- a) o obriga a trabalhos forçados;
- b) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho;
- c) sujeita-o a condições degradantes de trabalho;
- d) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O tipo do artigo 149 do Código Penal é misto alternativo, prevendo diversas condutas que podem configurar trabalho escravo, sendo uma delas a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Acerca do conceito de condições degradantes de trabalho nos esclarece Rogério Greco²:

Da mesma forma, há trabalhos que sujeitam as vítimas a condições degradantes, desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, procurando esclarecer o conceito de trabalho em condições degradantes, aduz ser aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido-o que deve ser esclarecido, embora pareça claro em conjunto; ou

seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar nem jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.

Dessa forma, a previsão do Código não exige que necessariamente ocorra a restrição na liberdade de locomoção dos trabalhadores para que seja consumado o delito de redução à condução análoga à de escravo, pois há outras condutas previstas no tipo que também configuram esse delito, sendo uma delas a submissão a condições degradantes de trabalho.

Quanto a esse ponto, cumpre asseverar de forma veemente que os trabalhadores dos denunciados foram submetidos a condições degradantes de trabalho e tiveram seus direitos fundamentais violados. É o que consta sobejamente nos autos.

Conforme amplo acervo fotográfico e documental, fls. 11/203, o alojamento encontrava-se em condições precárias. Os trabalhadores encontravam-se alojados em um barracão, de terra batida, sem paredes e cobertos a lona, não oferecendo proteção adequada contra chuvas e animais peçonhentos.

Não havia local para a tomada das refeições, não havia instalações sanitárias no local, de forma que os trabalhadores se utilizavam do mato nas imediações. Não se sabia sequer aonde os trabalhadores tomavam banho. Suas necessidades eram feitas ao relento. A água utilizada para consumo era retirada de um poço, sem qualquer tratamento, e armazenada em recipiente impróprio.

Constatou-se, ainda, a omissão no dever de fornecer equipamentos individuais de proteção, bem como de formalizar os contratos de trabalho, sob a falsa argumentação de que a contratação se dava na modalidade de empreitada e de que isto era decisão dos próprios empregados. Restaram violados os direitos à segurança e ao trabalho dos obreiros.

Conforme mencionado, o denunciado se absteve de formalizar os contratos de trabalho na CTPS dos trabalhadores que manteve em condições análogas às de escravos, sob a falsa argumentação de que a contratação se dava na modalidade de empreitada, o que ensejou a não realização dos devidos recolhimentos ao FGTS e ao INSS, frustrando seus direitos trabalhistas e deixando de realizar os respectivos exames médicos periódicos. Restou violado o direito ao trabalho

dos empregados.

A afirmação de que as condições a que foram submetidos os trabalhadores são praticadas em toda a região, sendo comuns, está longe de abonar o fato de que essas condições violam os mais mezinhos direitos fundamentais dos trabalhadores, e são análogas às práticas adotadas durante a escravidão, a qual deveria ter sido abolida há muitos anos, mas cujos resquícios de comportamento continuam a assombrar os rincões do Brasil!

A sociedade brasileira caminha a pequenos passos para a percepção de que determinadas formas de trabalho são análogas à escravidão e não são aceitáveis. Infelizmente, muitos precedentes de nossa Jurisprudência ainda consideram que a "realidade do campo" justifica diversas formas de tratamento desumano e degradante.

O fato de que muitos trabalhadores e empregadores consideram esse tratamento "normal" ainda é utilizado pelo Judiciário para absolver aqueles que submetem ou permitem que seus empregados sejam submetidos a condições degradantes de trabalho.

A falta de água potável, a inexistência de abrigo fechado ou cama onde os empregados possam dormir, o não fornecimento de alimentação adequada, o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, são todas condições de trabalho comuns aos trabalhadores do campo no Norte do País.

Muitos desses, quando perguntados, em audiência, se já receberam tratamento melhor, respondem que não. Os denunciados, quando inquiridos, afirmam que não queriam gerar nenhum mal aos empregados. Apenas adotaram a mesma forma de contratação que todos empregam na região. O tratamento desumano dos trabalhadores é algo corriqueiro. É normal.

Vivemos como na época da escravidão, na qual o Senhor de Engenho possuía inúmeros escravos e os tratava como "objetos", sem necessariamente ser uma pessoa de mau coração. Em pleno século XXI, o Norte do País vive uma realidade em que é "normal" submeter seus empregados a condições análogas às de escravo. Uma realidade em que muitos precedentes do Judiciário deixam de aplicar as penas criminais cabíveis por conta dessa suposta "normalidade".

Se o empregado não se sentiu exposto a condição degradante, não há crime. Se o empregador não queria causar mal direto ao seu empregado, mesmo conhecendo as condições de trabalho deste, não há crime. Se todos da região tratam seus empregados dessa forma, então não há crime. Se é assim, então as condições degradantes de trabalho são normais.

Ademais, o fato de muitos trabalhadores afirmarem que sempre foram tratados

dessa forma e até mesmo que consideram tais condições de trabalho aceitáveis só tornam a realidade mais lamentável, ultrapassada e ilícita. É necessário que o trabalhador brasileiro readquiria a percepção de seu próprio valor, que ficou perdida no mar de pobreza e desrespeito a que muitos foram submetidos desde a infância.

Apenas o Poder Judiciário, por meio de decisões firmes e severas poderá transformar a realidade existente no Norte do Pará, em que ainda se vive como na época da escravidão, com uma imensa parcela da população sendo submetida a condições indignas de trabalho.

Essas condições são sim degradantes e violamos direitos fundamentais dos trabalhadores, razão pela qual o denunciado, por ter domínio da situação, incidiu no tipo do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

4.2. Crime de frustração os direitos assegurados pela legislação trabalhista

Referida figura típica encontra previsão no art.; 203, CP a seguir transcrito:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal em comento é uma norma penal em branco, cuja compreensão da proibição ocorre com a análise da legislação trabalhista e da Constituição.

A Constituição, em seu art. 7º, assegura uma série de direitos a trabalhadores rurais, conforme mencionaremos exemplificativamente, a) pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, b) salário mínimo; c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; d) remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; e) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho f) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Nenhum destes direitos acima indicados era repetido pelos réus.

Cumpre asseverar que, independentemente da burla à legislação trabalhista pelos demais Fazendeiros da região (que provavelmente ocorre, mas não é objeto do presente feito), fato é que o denunciado voluntária e conscientemente deixou de observar direitos assegurados pela legislação trabalhista, ao fraudulentamente contratar os trabalhadores sob o regime de empreitada,

para evitar ter de lhes dar férias, décimo terceiro, descanso semana remunerado, entre outros.

Veja-se que, no caso, resta claro que os trabalhadores estavam subordinados aos denunciados, já que obedeciam às ordens deste, que admitiram ter contratado as vítimas.

Conforme explanado anteriormente, havia controle constante da atividade das vítimas pelos denunciados, o que demonstra a relação de dependência e subordinação, restando configurado o vínculo empregatício e descartada a natureza de empreitada ao contrato.

Assim, fica claro que houve a simulação de contratos de empreitada pelos denunciados, no intuito de burlar os direitos assegurados pela legislação trabalhista, razão pela qual estes incidiram na prática do delito previsto no artigo 203 do Código Penal.

Tal delito se aplica, cabe destacar, não apenas aos três trabalhadores resgatados. Mesmo os demais trabalhadores da fazenda, “regularizados”, sofriam com a ausência de direitos trabalhistas. Férias, 13º, FGTS, salário integral, entre outros eram direitos frustrados. Nesta perspectiva, os diversos autos de infração lavrados na fiscalização demonstram que o delito vitimou os outros empregados da fazenda, consoante imputado na denúncia.

4.3. Crime de omissão de dados na CTPS:

A conduta praticada pelo acusado se encontra expressamente prevista no artigo 297, §4º, que prevê:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

[...]

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

[...]

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Verifica-se que o tipo penal não exige qualquer finalidade específica, de forma que a simples omissão voluntária e consciente de dados pessoais, na carteira de trabalho, já basta para preencher todos os elementos do tipo penal e acarretar a consumação.

Dessa forma, tendo em vista que restou comprovado que os acusados sabiam que estavam contratando os trabalhadores, sem assinar a Carteira de Trabalho destes, resta configurada

a vontade consciente de praticar o delito do artigo 297, §4.º, do Código Penal.

5. Pedidos:

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela **CONDENAÇÃO** de **JOÃO ROCHA MENDES E MARIVAN ALVES DOS SANTOS**, qualificados nos autos, nas penas dos arts. 149, 203 e 297 §4º, todos do CP, nos termos da denúncia de fls. 2-B a 2-L.

Nestes termos, pede deferimento.

Redenção (PA), 31 de março de 2017.

Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro
Procuradora da República